



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 188/78:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Portaria n.º 662/78:

Dá nova redacção à Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro — composição dos conselhos das armas e serviços do Exército.

Declaração:

De ter sido rectificado o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315-A/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 31 de Outubro de 1978.

Assembleia da República

Resolução n.º 189/78:

Dá assentimento à viagem do Presidente da República a Estrasburgo e Londres.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 190/78:

Estabelece as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Resolução n.º 191/78:

Estabelece as ajudas de custo diárias aos membros de gestão ou administradores de empresas públicas.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 21 de Setembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 340/78:

Dá nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto.

Portaria n.º 663/78:

Prorroga o prazo referido no n.º 12 da Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, que aprova os modelos de declaração de titularidade e relação de valores relativos a indemnizações aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 123/78:

Estrutura a Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, que passa a denominar-se Companhia das Lezírias — Empresa Pública (CL-EP) — Aprova os seus estatutos.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 41/78:

Subjeta a servidão e a outras restrições de utilidade pública as zonas confinantes com a estação receptora e costeira Lisboa-Rádio, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 124/78:

Inclui a Ponte de D. Luís I, sobre o rio Douro, na estrada nacional n.º 1.

Decreto n.º 125/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da Igreja de S. Salvador.

Decreto n.º 126/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 778/77, fixado no Decreto n.º 113/77, de 1 de Setembro.

Decreto n.º 127/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 996/77, fixado no Decreto n.º 142/77, de 2 de Novembro.

Decreto n.º 128/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da igreja paroquial de Vinhó (obras de beneficção), pela importância de 799 200\$.

Decreto n.º 129/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada das muralhas do Forte de S. João Baptista, Berlenga.

Decreto n.º 130/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encaço da empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar (instalação eléctrica).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 188/78

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea d), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 8 de Novembro de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 662/78

de 15 de Novembro

A Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, regulamentou a composição dos diferentes conselhos das armas e serviços do Exército e, para 1978, estabeleceu uma composição provisória, em virtude de não estarem ainda preenchidos os postos de sargento-mor e de sargento-chefe.

Considerando que, na evolução normal da situação, foram já preenchidos postos de sargento-chefe, mas faltando preencher os postos de sargento-mor:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, que à Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, seja aditado o n.º 34-A, com a seguinte redacção:

34-A — Após 1978, e enquanto, à data das eleições, não se verificar a existência de sargentos com o posto de sargento-mor, a composição dos conselhos das armas e serviços, no que se refere aos sargentos a nomear mediante eleição, é a seguinte:

- a) Conselhos das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia e do Serviço de Administração Militar:

Um sargento-chefe;
Dois sargentos-ajudantes;
Cinco primeiros-sargentos ou segundos-sargentos;

- b) Conselho da Arma de Transmissões:

A composição fixada no n.º 4;

- c) Conselho do Serviço de Saúde:

Um sargento-chefe do ramo médico;
Um sargento-ajudante do ramo médico;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos do ramo médico;
Dois sargentos do ramo farmacêutico, de qualquer posto;
Dois sargentos do ramo veterinário, de qualquer posto;

- d) Conselho do Serviço de Material:

Um sargento-chefe;
Três sargentos-ajudantes;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento do ramo auto;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento do ramo eléctrico;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento do ramo de armamento;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento artífice;

- e) Conselho do Serviço Geral:

Um sargento-chefe;
Três sargentos-ajudantes;
Quatro primeiros-sargentos;

- f) Conselho das Bandas e Fanfarras:

Um sargento-chefe músico;
Um sargento-ajudante músico;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento músico;
Um sargento-chefe corneteiro ou clarim;
Um sargento-ajudante corneteiro ou clarim;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento corneteiro ou clarim.

Estado-Maior do Exército, 20 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que se verifica inexactidão no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315-A/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 31 de Outubro de 1978, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Tendo em vista o constante no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315-A/78 [...]», deve ler-se: «Tendo em vista o constante no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315-B/78 [...]»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 189/78

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição, a Assembleia da República dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República a Estrasburgo e Londres, nos dias 13 a 17 do corrente mês.

Aprovada em 9 de Novembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 190/78

Considerando a necessidade de se proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro, atenta a depreciação do escudo que se operou desde a última actualização; não obstante a impossibilidade de, no momento, se determinarem valores para ajudas de custo com base no estudo que se encontra em curso sobre a avaliação das diferenças de custo de vida nos vários países em que as mesmas se aplicam:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Outubro de 1978, resolveu:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser fixadas na tabela seguinte:

Categorias	Montante
Membros do Governo e do Conselho da Revolução	3 700\$00
Grupos de categorias do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:	
A e B	3 300\$00
C a I	2 900\$00
J a M	2 700\$00
N a U	2 300\$00

2 — O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

3 — Nas missões oficiais que sejam presididas por um membro do Governo ou do Conselho da Revolução, os funcionários incluídos nos grupos C a M do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual à prevista para os funcionários dos grupos A e B do mesmo diploma.

4 — As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros.

5 — A autorização prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro,

para cada deslocação ao estrangeiro, só poderá ser dada quando, além da justificação da missão, se especifique a ocupação diária prevista para o funcionário ou agente durante a sua ausência no estrangeiro.

6 — São revogadas as disposições que contrariem o disposto nos números anteriores, nomeadamente a Resolução n.º 122/77, de 3 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 191/78

Considerando a tabela de ajudas de custo estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/78, de 15 de Novembro:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Outubro de 1978, resolveu:

Fixar em 3700\$ o valor das ajudas de custo diárias, para missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro, a abonar aos gestores públicos, entendido este conceito nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, salvo nos casos em que forem aplicáveis outras tabelas de ajudas de custo definidas por instrumentos colectivos de trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 21 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nos quadros do pessoal, relativamente à Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, onde se lê:

2 — Chefe de divisão — F.

deve ler-se:

2 — Chefe de divisão — E.

onde se lê:

6 — Auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal — S, Q e M.

deve ler-se:

6 — Auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal — S, Q e N.

onde se lê:

1 — Assistente de zona — N.

deve ler-se:

1 — Assistente de zona — J.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 340/78

de 15 de Novembro

Tem a prática vindo a demonstrar a necessidade de se proceder a algumas alterações ao articulado do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, com vista não só a obviar às dificuldades resultantes da aplicação literal do texto do mencionado diploma legal mas também a contemplar casos que nele não ficaram previstos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 —

3 — Cada despacho admitirá apenas um único boletim de registo prévio.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os despachos relativos à importação ou exportação de mercadorias cujo registo prévio seja da competência de mais do que uma entidade, podendo, neste caso, ser utilizados tantos boletins quantas as entidades emissoras intervenientes, desde que não se verifique o condicionalismo previsto no n.º 5 deste artigo;

b) Os despachos relativos a operações de importação ou exportação de mercadorias em que haja vários países de pagamento, devendo, neste caso, ser utilizados tantos boletins quantos esses países;

c) Os despachos relativos a operações de importação em que a mercadoria seja originária de países diferentes, podendo ser utilizados tantos boletins quantos esses países, nos casos em que a entidade emissora assim o exija e expressamente o declare;

d) Os despachos relativos a operações de importação de mercadorias provenientes de fornecedores diferentes, ainda que localizados no mesmo país, nos casos em que a entidade emissora do boletim assim o exija e expressamente o declare;

e) Os despachos relativos a operações de exportação de mercadorias dirigidas a vários destinatários, embora localizados no mesmo país de destino, podendo, neste caso, ser utilizados tantos boletins quantos esses destinatários. Seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a utilização de mais que um boletim de registo de exportação por despacho só será permitida desde que a respectiva entidade emissora assim o declare.

5 — No caso de importação ou exportação de mercadorias com diversos componentes, cujo desembaraço aduaneiro tenha de ser efectuado por um único despacho, deve ser emitido um único boletim de registo prévio pela entidade à qual competir o registo do componente de maior valor dessa mercadoria.

6 — O Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da Direcção-Geral do Comércio Externo, ouvidos a Direcção-Geral das Alfândegas e o Banco de Portugal, este no aspecto monetário-cambial, poderá determinar que outras situações não previstas nas alíneas do anterior n.º 4 sejam excluídas do disposto no n.º 3 deste artigo.

Art. 5.º — 1 — Em casos especiais, a definir pela entidade com competência para o registo prévio, podem ser emitidos boletins de registo especiais, designados por boletins globais, compostos de três exemplares marcados de A a C, com vista à importação ou exportação de mercadorias até ao prazo de doze meses. Tendo em conta a natureza da operação e a ocorrência de razões ponderosas, poderão ser emitidos boletins globais com prazo de validade superior a doze meses, mediante parecer favorável do Banco de Portugal.

2 —

3 —

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — O exemplar B do boletim do registo prévio deve ser apresentado na alfândega ou, no caso de exportação por via postal, nos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., pelo interessado ou pelo seu representante, para efeito de desalfandegamento da mercadoria, ficando na posse da respectiva entidade. O exemplar B do boletim global de importação fica em poder do interessado para os fins previstos no n.º 2 do artigo 5.º O exemplar B do boletim global de exportação deve ser:

a) Apresentado na alfândega ou, no caso de exportação por via postal, nos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., pelo interessado ou seu representante, para efeito de desalfandegamento da mercadoria, ficando na posse da respectiva entidade após a última utilização que perfaça o quantitativo total dele constante;

b) Apresentado pelo interessado numa instituição de crédito para efeito da realização da consequente operação cambial.

4 —

5 — O exemplar C do boletim de registo prévio destina-se a ser apresentado pelo interessado numa instituição de crédito, para efeito de realização da correspondente operação cambial. Desde que não se trate de pagamento a efectuar antes do despacho, deverá aquele exemplar conter no verso, apostos pelos serviços aduaneiros ou, consoante o caso, pelos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., a data do desalfandegamento, bem como o valor de liquidação da mer-

cadoria expresso na moeda constante do boletim de registo.

6 — Quando aos boletins de registo, quer de importação quer de exportação, não for dada qualquer utilização, deverá o interessado ou o seu representante devolver o exemplar B à entidade emissora e o exemplar C ao Banco de Portugal, até ao décimo dia posterior ao termo da sua validade.

7 — No caso de não concretização de operações cobertas por boletins globais de importação ou de exportação ou, em relação a estes últimos, quando não forem totalmente utilizados, deverá o interessado ou o seu representante devolver à entidade emissora o respectivo exemplar B, no prazo previsto no número anterior.

Art. 7.º — 1 — A cada despacho aduaneiro corresponderá um bilhete estatístico aduaneiro e uma declaração de movimento de mercadorias, com excepção dos despachos de caderneta, quando não dêem lugar a apresentação do boletim de registo prévio.

2 — Nos casos previstos nas alíneas do n.º 4 do artigo 4.º, deverão ser preenchidos um bilhete estatístico aduaneiro e uma declaração de movimento de mercadorias por cada boletim de registo utilizado no respectivo despacho.

3 — O bilhete estatístico aduaneiro e a correspondente declaração de movimento de mercadorias deverão conter, obrigatoriamente, o número do despacho aduaneiro, a designação da estância aduaneira que o processou, a data do desalfandegamento e, ainda, nos casos em que o despacho estiver sujeito a apresentação de boletim de registo prévio ou boletim global de exportação, os números destes e os códigos da entidade emissora e da entidade requerente, além de outros elementos a definir em instruções técnicas.

4 — O bilhete estatístico aduaneiro e a declaração de movimento de mercadorias, referidos nos números anteriores, serão remetidos, o primeiro, ao Instituto Nacional de Estatística e a segunda ao Banco de Portugal, no prazo máximo de dez dias após o desalfandegamento das mercadorias, pela alfândega, e, no caso de exportação efectuada por via postal, pelos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P.

5 — O Instituto Nacional de Estatística fornecerá à Direcção-Geral do Comércio Externo e às entidades com competência delegada para o registo prévio as informações estatísticas necessárias à prossecução das suas atribuições legais, com uma periodicidade semanal, nos termos da legislação em vigor sobre o sistema estatístico nacional. Aquela informação será assegurada pelo Banco de Portugal enquanto o Instituto Nacional de Estatística não dispuser de meios para o efeito.

Art. 8.º — 1 — O prazo de validade dos boletins de registo prévio, para efeito de desalfandegamento, é de três meses, improrrogáveis, a contar da data da sua emissão.

2 — O prazo de validade dos boletins de registo prévio de exportação, para efeito de pagamento, é de quatro meses contados a partir da data de desalfandegamento da mercadoria.

3 — O prazo de validade dos boletins de registo prévio de importação, para efeito de pagamento,

é de doze meses a contar da data do desalfandegamento da mercadoria.

4 — Não podendo recorrer-se à emissão de boletins globais, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, e tendo em conta a natureza da operação e a ocorrência de razões ponderosas devidamente comprovadas, podem:

- a) Ser emitidos boletins de registo de importação com prazo de validade, para efeito de desalfandegamento, até doze meses ou superior, devendo, neste último caso, ser obtido parecer favorável do Banco de Portugal;
- b) Ser emitidos boletins de registo de exportação com prazo de validade, para o efeito de desalfandegamento ou de pagamento, superior, respectivamente, a três e quatro meses, mas não superior a doze meses, devendo, neste caso, ser obtido parecer favorável do Banco de Portugal quando se trate de prazo de validade exclusivamente para liquidação.

5 —

Art. 21.º — 1 — São expressamente revogados:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) As seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 16 369, de 15 de Janeiro de 1929: o § 2.º do artigo 4.º, na parte que contraria o estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, e o artigo 5.º, com excepção do que respeita aos despachos de caderneta.

2 —

Art. 2.º Aos despachos efectuados ao abrigo de boletins de registo emitidos anteriormente à entrada em vigor do presente decreto-lei não é aplicável o disposto na nova redacção estabelecida para o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 663/78

de 15 de Novembro

A Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, que aprovou o modelo de declaração de titularidade de valores para efeitos de indemnização a que se refere a Lei

n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece no seu n.º 12 um prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da sua publicação, para entrega nas instituições de crédito das declarações em causa; tendo-se mostrado conveniente prorrogar o prazo por um período adicional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o seguinte:

1 — É prorrogado até ao dia 30 de Novembro de 1978 o prazo referido no n.º 12 da Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho.

2 — Quanto aos trabalhadores migrantes e seus familiares, o prazo estabelecido no número anterior é alargado até 31 de Janeiro de 1979.

3 — Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução da presente portaria serão esclarecidas ou integradas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Ministério das Finanças e do Plano, 2 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 123/78

de 15 de Novembro

Em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 628/75, de 13 de Novembro, torna-se necessário estruturar a Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, nacionalizada nos termos daquele diploma.

Essa estruturação envolve a institucionalização da Companhia como empresa pública, observando-se as respectivas bases gerais constantes do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Para além disso, porém, importa respeitar as peculiaridades específicas da actividade da Companhia, tendo em conta os objectivos da política e reforma agrárias e considerando a conveniência de aproveitar as potencialidades da empresa para uma função de indutor do desenvolvimento no quadro do planeamento regional.

A estes princípios fundamentais obedece o estatuto que é aprovado pelo presente diploma, depois de prévia consulta aos trabalhadores da empresa, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 628/75, de 13 de Novembro, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que passa a denominar-se Companhia das Lezírias — Empresa Pública, abreviadamente CL-EP.

2 — A CL-EP rege-se pela legislação aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Art. 2.º — 1 — Passa para a titularidade da CL-EP, a partir da data da entrada em vigor deste diploma,

a universalidade dos bens, direitos e obrigações a que se refere o Decreto-Lei n.º 628/75, de 13 de Novembro.

2 — A transferência prevista no número anterior opera-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Em caso de dúvida, constitui título comprovativo, para efeito do disposto no número anterior, a simples declaração feita pelo conselho de gerência da CL-EP, confirmada pela Direcção-Geral do Património, de que os bens se incluem entre os referidos no citado Decreto-Lei n.º 628/75, de 13 de Novembro.

Art. 3.º — 1 — Transitarão para a CL-EP, independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores permanentes que à data da entrada em vigor deste decreto-lei estiverem ao serviço da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

2 — A lista dos trabalhadores permanentes que transitam para a CL-EP será comunicada ao Ministro da Tutela no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma.

Art. 4.º Os poderes de tutela do Governo sobre a CL-EP são exercidos pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º Considera-se extinta, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, a Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Tutela ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DA COMPANHIA DAS LEZÍRIAS — EMPRESA PÚBLICA (CL-EP)

CAPÍTULO I

Natureza, objecto e património

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — A Companhia das Lezírias — Empresa Pública, abreviadamente CL-EP, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — A capacidade jurídica da CL-EP abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

(Sede e formas de representação)

1 — A CL-EP tem sede em Samora Correia, conselho de Benavente, podendo descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida nos locais em que tiver património ou interesses.

2 — A CL-EP poderá estabelecer onde entender conveniente delegações ou qualquer outra forma de representação, para os fins de descentralização previstos no número anterior.

SECÇÃO II**Do objecto****Artigo 3.º**

(Objecto)

1 — A CL-EP tem por objecto principal a exploração agrícola, pecuária e florestal do seu património, bem como a industrialização e comercialização dos respectivos produtos.

2 — A CL-EP pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal, nomeadamente a prestação de serviços às unidades económicas agrícolas, pecuárias ou florestais da sua área de influência.

3 — A CL-EP pode também exercer as actividades relacionadas com a exploração do seu património não afecto à exploração agrícola, pecuária e florestal.

Artigo 4.º

(Actividades acessórias)

O exercício de actividades acessórias depende de deliberação do órgão competente da empresa e de autorização do Ministro da Tutela.

Artigo 5.º

(Colaboração)

Para o exercício da sua actividade a CL-EP poderá:

- a) Colaborar com os serviços técnicos do Estado nos domínios do crédito agrícola, da experimentação e do melhoramento vegetal e animal e da extensão agrícola;
- b) Participar em associações ou convénios com entidades nacionais de natureza pública ou privada.

SECÇÃO III**Do património****Artigo 6.º**

(Património — Bens inalienáveis)

1 — O património da CL-EP é constituído, além da universalidade de bens, direitos e obrigações que

pertenciam à empresa nacionalizada Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, pelos direitos e obrigações adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2 — Os bens imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária ou florestal ou utilizados na prossecução do objecto principal da CL-EP não podem ser alienados, podendo, porém, ser cedida contratualmente a sua exploração, exclusivamente para os fins do mesmo objecto principal.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As alienações por troca para arredondamento de extremas ou eliminação de encravados;
- b) As alienações ou troca de bens isolados em relação aos núcleos principais do património rústico, desde que autorizadas pelo Ministério da Tutela.

Artigo 7.º

(Inventário)

Anualmente será elaborado, com referência ao dia 31 de Dezembro, o inventário dos bens da empresa.

Artigo 8.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas da CL-EP responde exclusivamente o seu património.

Artigo 9.º

(Receitas)

Constituem receita da CL-EP:

- a) As resultantes da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As participações, dotações ou subsídios;
- d) Dotações, heranças ou legados;
- e) O produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

CAPÍTULO II**Dos órgãos da empresa****SECÇÃO I****Disposições preliminares****Artigo 10.º**

(Órgãos da empresa)

São órgãos da CL-EP:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

SECÇÃO II

Do conselho geral

Artigo 11.º

(Composição)

1 — O conselho geral é composto por representantes:

- a) Um do Ministério da Agricultura e Pescas, que preside;
- b) Um do Ministério do Trabalho;
- c) Um dos trabalhadores da CL-EP;
- d) Um da direcção regional de agricultura da área onde está inserida a CL-EP;
- e) Um representante do órgão regional de planeamento;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Benavente;
- h) Um representante das unidades económicas agrícolas, pecuárias e florestais a que a CL-EP preste directamente serviços.

2 — O representante referido na alínea h) será designado pelos representantes das unidades económicas referidas, convocados para o efeito pelo presidente do conselho geral.

3 — Os membros do conselho serão designados pelas entidades representadas, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste estatuto ou do termo do mandato.

4 — Sempre que as entidades representadas não designem os seus representantes no prazo fixado, serão estes nomeados pelo Ministro da Tutela.

Artigo 12.º

(Competência)

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e orçamento relativos ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício, a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que entender convenientes;
- e) Fixar, em caso de desacordo, as condições de prestação de serviços da empresa;
- f) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 13.º

(Reuniões)

1 — O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, uma antes de 31 de Março e outra antes de 15 de Outubro de cada ano, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa quer a requerimento da maioria dos seus membros.

2 — Sem prejuízo das disposições gerais deste Estatuto, sobre convocações dos órgãos da empresa, as convocações para as reuniões do conselho geral devem ser feitas por aviso postal registado com antecedência de vinte dias relativamente ao d'a da reunião.

3 — As reuniões do conselho geral devem assistir um ou mais membros do conselho de gerência, sem direito a voto, e, quanto às reuniões ordinárias, os membros da comissão de fiscalização.

4 — Na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente, as reuniões serão presididas por um dos membros, escolhido pelo conselho no início de cada reunião.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

Artigo 14.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por um mínimo de três e o máximo de sete administradores.

2 — Os administradores, e de entre eles o presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os trabalhadores da empresa.

3 — Considera-se feita a audição prevista no número anterior se os interessados não se pronunciarem nos vinte dias seguintes ao da recepção da lista nominal e respectivas notas biográficas.

4 — O conselho de gerência na sua primeira reunião elegerá de entre os seus membros um vice-presidente.

Artigo 15.º

(Competência)

O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património, competindo-lhe em especial:

- a) Adquirir, onerar ou alienar bens;
- b) Representar a empresa em juízo e fora dele;
- c) Controlar permanentemente a execução dos objectivos gerais da empresa;
- d) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividade e financeiros e, bem assim, os orçamentos anuais de exploração e de investimentos;
- e) Elaborar anualmente o balanço, conta de exploração e relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- f) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;

- g) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da empresa;
- h) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho e contratar pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
- i) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente estatuto e dos regulamentos da empresa.

Artigo 16.º

(Presidente do conselho de gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização;
- b) Resolver sobre os problemas de carácter urgente que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;
- c) Representar a empresa em juízo e fora dele;
- d) Exercer o voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei e no presente Estatuto.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

3 — No caso de falta ou impedimento de ambos, as funções do presidente do conselho de gerência serão exercidas pelo administrador escolhido pelo conselho.

Artigo 17.º

(Regime de trabalho)

1 — Os administradores exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

2 — A cada administrador competirão funções executivas específicas ou pelouros, conforme as principais actividades da empresa, a respectiva organização e os regulamentos internos.

Artigo 18.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Os administradores respondem pela condução da gestão da empresa exclusivamente face ao Governo, sem prejuízo da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a empresa e, bem assim, da responsabilidade criminal em que incorram.

Artigo 19.º

(Reuniões)

O conselho de gerência reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos administradores.

Artigo 20.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa só se obriga:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores, salvos os casos de delegação expressa do conselho num único;
- b) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito dos poderes constantes da procuração.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

Artigo 21.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, um dos quais presidirá, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças e do Plano, sendo um deles indicado pelos trabalhadores da empresa.

2 — Um dos membros será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

3 — No caso de os trabalhadores da empresa não procederem à indicação referida no n.º 1 deste artigo no prazo de vinte dias decorridos da data de recepção do convite ou aviso que para esse efeito lhes for dirigido, a nomeação será feita por livre indicação do Ministro da Agricultura e Pescas.

Artigo 22.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência, nos casos em que a lei ou o Estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;

- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência ou pelo conselho geral.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob a sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

3 — A comissão de fiscalização, no âmbito da sua competência, tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 23.º

(Reuniões)

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 24.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício, sendo convocada para o efeito.

2 — Os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência, sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

SECÇÃO V

Disposições comuns

Artigo 25.º

(Duração dos mandatos)

1 — O mandato dos membros dos órgãos da empresa é de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — O membro que for nomeado em substituição de outro manter-se-á em funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

3 — O exercício dos mandatos não depende de prestação de caução.

Artigo 26.º

(Deliberações)

1 — É requisito de validade das deliberações dos órgãos da empresa a presença pessoal e efectiva da maioria dos membros de cada órgão nas reuniões onde elas sejam tomadas.

2 — As deliberações dos órgãos da empresa são tomadas pela maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Não é admitido o voto por correspondência ou por procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas donde constem as deliberações, que poderão ser consultadas pelos trabalhadores da empresa.

Artigo 27.º

(Convocação de reuniões)

1 — Apenas são válidas as convocações para as reuniões de qualquer órgão da empresa quando tenham sido feitas a todos os membros desse órgão.

2 — Consideram-se regularmente convocados os membros que:

- Hajam assinado o aviso convocatório;
- Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e hora da reunião;
- Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- Compareçam à reunião.

3 — Os membros dos órgãos da empresa consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e a horas preestabelecidos.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Artigo 28.º

(Do Ministério da Agricultura e Pescas)

1 — A tutela económica e financeira está a cargo do Ministro da Agricultura e Pescas, a quem compete definir os objectivos e o enquadramento geral da actividade da empresa, de modo à sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico, e compreende:

- O poder de dar directivas e instruções genéricas para execução do objecto da empresa;
- O poder de autorizar ou aprovar os actos expressamente indicados na lista constante do presente Estatuto;
- O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade da empresa;
- O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- O exercício de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei.

2 — Dependem de autorização ou aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos da alínea b) do número anterior:

- Os planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos e condições previstos na lei, contendo a discriminação de todos os proveitos e dispêndios no exterior, com indicação das correspondentes receitas e despesas em divisas;
- Os critérios de amortização e reintegração dos bens, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões, sem prejuízo do disposto na lei fiscal;

- d) O balanço, demonstração de resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- e) A contracção de empréstimo em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações, a aquisição de participações no capital de sociedades, bem como a sua alienação;
- f) A política de fixação dos preços de venda dos bens produzidos pela CL-EP;
- g) O estatuto do pessoal em particular no que respeita à fixação de remunerações.

3 — Em relação às alíneas a) a d) do número anterior, deve a empresa dar conhecimento das matérias em causa ao Ministério das Finanças e do Plano.

4 — Em relação às matérias referidas nas alíneas c) e e) do n.º 2 do presente artigo, é também necessária a autorização ou aprovação do Ministro das Finanças e do Plano, quanto à alínea f), do Ministro competente para a fixação dos preços e, quanto à alínea g), do Ministro do Trabalho.

Artigo 29.º

(Sujeição aos objectivos de política agrícola e ao planeamento económico, nacional e regional)

1 — Na elaboração dos planos de actividade e financeiros da empresa o conselho de gerência observará imperativamente:

- a) Os objectivos da política agrícola, nos termos da Constituição da República e das leis;
- b) As opções e prioridades fixadas nos planos nacionais de médio prazo;
- c) As directrizes dos planos regionais de desenvolvimento.

2 — Os planos de actividade e financeiros da empresa, bem como os orçamentos de exploração e investimento, devem ser enviados ao Ministro da Agricultura e Pescas pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 30.º

(Disposição e administração de bens)

1 — A CL-EP dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com sujeição ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º deste Estatuto.

2 — É da exclusiva competência da CL-EP a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 31.º

(Princípios de gestão)

Com ressalva das características específicas do seu objecto, a gestão da CL-EP deve ser conduzida segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

Artigo 32.º

(Reserva e fundos)

1 — Haverá as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimento;
- c) Fundo para fins sociais.

2 — A reserva geral, que pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício, é constituída por 10 %, no mínimo, dos lucros de cada exercício.

3 — A reserva para investimentos será constituída pelas verbas que, em cada ano, o conselho de gerência lhe destinar e ainda pelas que, nos termos da lei, lhe devem ser afectadas.

4 — O fundo para fins sociais será constituído pela percentagem dos resultados que, para cada ano, for fixada e destina-se a financiar benefícios sociais aos trabalhadores da empresa.

Artigo 33.º

(Planos financeiros, orçamento, amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — Serão observados os critérios e as determinações legais na elaboração dos planos financeiros e orçamentos.

2 — Os critérios para a amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões serão aprovados pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sem prejuízo do disposto da lei fiscal.

3 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

Artigo 34.º

(Documentos de prestação de contas)

1 — Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2 — Os documentos referidos no número precedente serão enviados:

- a) A comissão de fiscalização, para parecer, até 15 de Fevereiro do ano seguinte;
- b) Acompanhados deste parecer, ao conselho geral, de 1 a 15 de Março seguinte;
- c) Acompanhados do parecer da comissão de fiscalização e da apreciação e votação do conselho geral, ao Ministro da Agricultura e Pescas, até 31 do indicado mês de Março, a fim de serem apreciados e aprovados até 30 de Abril.

3 — Decorrido o prazo indicado no número anterior, os documentos consideram-se aprovados tacitamente.

4 — Após a sua aprovação, expressa ou tácita, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, os documentos serão enviados aos órgãos centrais e regionais de planeamento.

5 — As contas da empresa não estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

6 — O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* e num jornal diário, por conta da empresa, devendo para tanto ser apresentados nos sessenta dias após a aprovação.

Artigo 35.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Se houver lucros, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidem.

2 — O remanescente, acrescido dos lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Pagamento ao Estado de remunerações dos capitais estatutários;
- c) Constituição ou reforço de reservas e fundos obrigatórios;
- d) Constituição de reservas e fundos facultativos;
- e) Continuação na conta «Ganhos e perdas» para aplicação em exercícios futuros;
- f) Outras aplicações.

Artigo 36.º

(Isenção de formalidades)

Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 37.º

(Regime do pessoal)

1 — O regime jurídico do pessoal da empresa é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas do estatuto do pessoal da empresa.

2 — Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

3 — O pessoal da empresa fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 38.º

(Trabalhadores nomeados para órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da CL-EP que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o seu mandato.

Artigo 39.º

(Intervenção dos trabalhadores)

1 — Os trabalhadores da CL-EP exercerão, através dos seus órgãos representativos, os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

2 — Os direitos reconhecidos no número anterior constarão expressamente do estatuto do pessoal da CL-EP.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal

Artigo 40.º

(Regime fiscal da empresa)

A CL-EP fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos legais.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 41/78

de 15 de Novembro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da estação receptora e costeira Lisboa-Rádio, situada em Linda-a-Velha, município de Oeiras, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, constituindo-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica sobre as respectivas zonas confinantes;

Considerando que as populações da área do município abrangida pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As zonas confinantes com a estação receptora e costeira Lisboa-Rádio, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, estão sujeitas a servidão e, bem assim, a outras restrições de utilidade

pública, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A estação receptora e costeira referida no número anterior situa-se em Linda-a-Velha, município de Oeiras, e ocupa uma área aproximada de 12 100 m², confinando com prédios cujos proprietários são a seguir indicados:

a) A norte:

Gardana Mihailo Bailony, Quinta dos Grilos, Linda-a-Velha;
José Maria Duarte Júnior, Avenida da República, 3, 7.º, Lisboa;

b) A sul:

Álvaro Jacinto Gonçalves da Silva, Rua de Moçambique, Linda-a-Velha;
Engenheiro António Maria Carreira, Rua de Adolfo Coelho, 26, 1.º, direito, Lisboa;
Cooperativa de Casas Económicas dos Funcionários Cíveis da Administração Pública;
António de Jesus, Rua de Moçambique, Linda-a-Velha;
José Maria Pignatelli Galvão Videira, Rua de Moçambique, Linda-a-Velha;
Casa de repouso propriedade de António Gonçalves Pereira, Praça de Alvaros Cabral, 18, 1.º, esquerdo, Linda-a-Velha;
Turbomar, Rua de Alexandre Herculano, Linda-a-Velha;

c) A nascente:

Tofa — Torrefacção de Cafés de Portugal, Rua de Alexandre Herculano, Linda-a-Velha;
Turbomar, Rua de Alexandre Herculano, Linda-a-Velha;
Gardana Mihailo Bailony, Quinta dos Grilos, Linda-a-Velha;

d) A poente:

Rogério Ramos Nunes e Laura de Almeida Dias Paula, Rua de Pêro da Covilhã;
Virgílio Lopes Cabrita, Rua de Pêro da Covilhã;
José Maria Duarte Júnior, Avenida da República, 3, 7.º, Lisboa;
Firma Almeida & Martins, Carnaxide, Linda-a-Velha;
Bairro económico (em princípio de construção) do Fundo de Fomento da Habitação;
Adérito Machado Gonçalves Pereira, Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 8, 1.º, direito, Lisboa.

Art. 3.º As zonas de libertação primária e secundária a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 597/73 encontram-se demarcadas na planta topográfica, na escala 1 : 25 000, incluída na parte final do presente diploma e têm a seguinte extensão:

Zona de libertação primária: de 50 m a 100 m;
Zona de libertação secundária: 550 m.

Art. 4.º — 1 — Na zona de libertação primária é proibida, salvo autorização dada pelos CTT, qualquer acção que envolva:

- a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;
- b) A construção ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a cota máxima de 109 m em relação ao nível do mar;
- c) O estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioelétrica;
- d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques de estacionamento de veículos motorizados;
- e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

2 — A instalação e utilização, na zona de libertação primária, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações da estação receptora e costeira carecem de prévia autorização dos CTT.

3 — A zona de libertação secundária, com a extensão de 550 m a contar dos limites da estação receptora e costeira, está sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As linhas aéreas de energia eléctrica só serão permitidas para tensão composta igual ou inferior a 5 kV e desde que não prejudiquem o funcionamento da estação;
- b) Só poderá ser autorizada a implantação de qualquer obstáculo fixo ou móvel se o nível superior de tal obstáculo não ultrapassar a cota máxima de 109 m em relação ao nível do mar, adicionada a um décimo de distância entre o mesmo e o limite exterior da zona primária.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços de Telecomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Conceder as autorizações que se referenciam nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior;
- b) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73;
- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- d) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas b) e d) do artigo anterior cabe recurso para o Ministério dos Transportes e Comunicações.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Gonçalves Ribeiro — Amílcar José de Gouveia Marques — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 26 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO - 2



- LIMITES DA ESTAÇÃO
 (I) ZONA DE LIBERTAÇÃO PRIMÁRIA
 (II) ZONA DE LIBERTAÇÃO SECUNDÁRIA

ESTAÇÃO COSTEIRA DE CARNAXIDE
 DA C.P.R.M.

PROTECÇÃO RADIOELÉCTRICA
 ESC. 1:25.000

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 124/78

de 15 de Novembro

Pelo Decreto n.º 178/77, de 31 de Dezembro, foi estabelecido, no n.º 1 do artigo único, que o término da estrada nacional n.º 1 era fixado ao quilómetro 301,692.

Tal facto colocou fora da rede nacional a Ponte de D. Luís I, retirando-se assim à Junta Autónoma de Estradas a possibilidade legal de promover a realização dos dispendiosos trabalhos de conservação periódica que uma obra de arte deste tipo requer.

Considerando os inconvenientes de tal preceituado:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É suprimido o n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 178/77, de 31 de Dezembro, mantendo-se a redacção do n.º 2 do mesmo decreto.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 125/78

de 15 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da Igreja de S. Salvador (obras de reparação e conservação), pela importância de 699 735\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 200 000\$;

Em 1979 — 499 735\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 126/78

de 15 de Novembro

Considerando que não é possível concluir até ao fim do corrente ano a empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar (instalações mecânicas, redes de água, gás, esgotos não enterrados e seus aparelhos) e que, por esse facto, o prazo de execução da obra abrangerá ainda o ano de 1979;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 778/77, fixado no Decreto n.º 113/77, de 1 de Setembro, na parte correspondente ao encargo que falta liquidar, do seguinte modo:

Em 1978 — 1 019 000\$;

Em 1979 — 1 000 000\$.

2 — A importância prevista para o último ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 127/78

de 15 de Novembro

Considerando que não é possível concluir até ao fim do corrente ano a empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar (construção civil) e que, por esse facto, o prazo de execução da obra abrangerá ainda o ano de 1979;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 996/77, fixado no Decreto n.º 142/77, de 2 de Novembro, na parte correspondente ao encargo que falta liquidar, do seguinte modo:

Em 1978 — 7 645 840\$;

Em 1979 — 4 873 155\$40.

2 — A importância prevista para o último ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 128/78

de 15 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da igreja paroquial de Vinhó (obras de beneficiação), pela importância de 799 200\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 176 000\$;

Em 1979 — 623 200\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto n.º 129/78

de 15 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada das muralhas do Forte de S. João Baptista, Berlenga (reparação de rombos na muralha), pela importância de 735 800\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 300 000\$;

Em 1979 — 435 800\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto n.º 130/78

de 15 de Novembro

Considerando que não é possível concluir até ao fim do corrente ano a empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar (instalação eléctrica), e que, por esse facto, o prazo de execução da obra abrangerá ainda o ano de 1979;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 773/77, fixado no Decreto n.º 114/77, de 1 de Setembro, na parte correspondente ao encargo que falta liquidar, do seguinte modo:

Em 1978 — 223 152\$50;

Em 1979 — 500 000\$.

2 — A importância prevista para o último ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.